

CK

PROJETO DE LEI Nº 310 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Plenária

Autógrafo nº 172
De 11 / 12 / 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



SP.
etc.



PROJETO DE LEI 310 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 9 / 10 *Sumari*
Rec. Por:

**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, terá a 3ª semana consagrada a mobilização para o registro civil de nascimento

Art 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendáno oficial do Estado

Art 4º- As comemorações têm como objetivo.

I- mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;

II- estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento;

III- incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais,

IV- promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar,

V- desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento; estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento, incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais, promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos, visando a erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVI, assegura a gratuidade do registro civil de nascimento, direito reforçado com a publicação da Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, apesar da gratuidade dessa ação milhares de crianças não são registradas no primeiro ano de vida no Brasil.

Segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, em 2005, o sub-registro de nascimento estimado para o País foi de 11,5%, o que significou, aproximadamente, 374 540 crianças sem a certidão de nascimento no período considerado para o cálculo. Entre as Unidades da Federação, os percentuais mais elevados foram observados em Roraima, no Amapá e no Pará, respectivamente, 37,1%, 32,1% e 31,5%. As informações dos assentamentos de nascimentos tiveram os mais baixos níveis de sub-registro no Distrito Federal, cuja cobertura superou as estimativas (-1,8%), em São Paulo (1,8%) e no Rio Grande do Sul (3,1%),

No Ceará, em 2005, o sub-registro de nascimentos estimado foi de 21,2%, estimativa de não registrados até março de 2006 foi de 34 530, a proporção de registros tardios de nascimento foi de 18,4%, segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE. Sem o registro de nascimento essas crianças não têm a perspectiva de participação na vida social e política, ou seja, não terão acesso aos serviços de saúde, educação e demais benefícios sociais.

Por sub-registro de nascimento entende-se o conjunto de nascimentos ocorridos no ano de referência da pesquisa Estatísticas do Registro Civil e não registrados no próprio ano, ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, conforme o IBGE

Importante ressaltar que o registro civil de nascimento é o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa. Somente com a certidão de nascimento a pessoa obtém os demais documentos, carteira de identidade, a carteira do trabalho, o CPF, o título de eleitor, matrícula escolar, atendimento de saúde, programas sociais do governo, previdência social e outros.

Dai, a necessidade de mobilizar e conscientizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro civil de nascimento, direito de todos os brasileiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de outubro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
4ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 125ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/10/2007

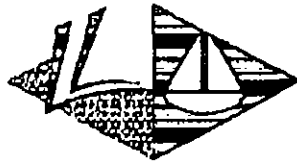
Presidente/Secretário



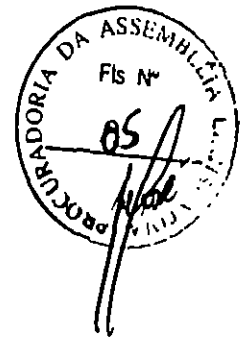
PUBLICADO
Em 10 de 10 de 2007
Stano

De acordo com art. 183
Do Reg Interno encaminha-se a
comissão Justiça, Serviço
Público e Orçamento
Em 10/10/2007

Presidente



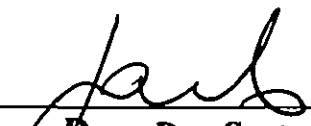
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 310 /2007

Encaminhe-se à Procuradoria

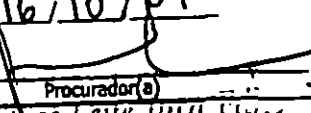
Comissão de Justiça, em 16/10/07



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 16/10/07

Procurador(a)


Jose Leite
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	310/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para, com assessoria de TALMA MARTINS DE MARTINS, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 310/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LÍVIA ARRUDA**, que "**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

I- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º. Todo o mês de novembro, a partir da presente Lei, terá a 3ª semana consagrada a mobilização para o registro civil de nascimento.

Art. 3º- As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º- As comemorações têm como objetivo:

I- mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;

II- estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento;

III- incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;

PARECER Nº Lo 563/07
PROJETO DE LEI Nº 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IV- promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

V- desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará.


Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

II- JUSTIFICATIVA

“O projeto de Lei apresentado visa instituir o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento; estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento; incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais; promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos, visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará.

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVI, assegura a gratuidade do registro civil de nascimento, direito reforçado com a publicação da Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997. Entretanto, apesar da gratuidade dessa ação milhares de crianças não são registradas no primeiro ano de vida no Brasil.

Segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, em 2005, o sub-registro de nascimento estimado para o País foi de 11,5%, o que significou, aproximadamente, 374 540 crianças sem a certidão de nascimento no período considerado para o cálculo. Entre as Unidades da Federação, os percentuais mais elevados foram observados em Roraima, no Amapá e no Pará, respectivamente, 37,1%, 32,1% e 31,5%. As informações dos assentamentos de nascimentos tiveram os mais baixos níveis de sub-registro no Distrito Federal, cuja cobertura superou as estimativas (-1,8%), em São Paulo (1,8%) e no Rio Grande do Sul (3,1%),



PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No Ceará, em 2005, o sub-registro de nascimentos estimado foi de 21,2%, estimativa de não registrados até março de 2006 foi de 34.530, a proporção de registros tardios de nascimento foi de 18,4%, segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE. Sem o registro de nascimento essas crianças não têm a perspectiva de participação na vida social e política, ou seja, não terão acesso aos serviços de saúde, educação e demais benefícios sociais.

Por sub-registro de nascimento entende-se o conjunto de nascimentos ocorridos no ano de referência da pesquisa Estatísticas do Registro Civil e não registrados no próprio ano, ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, conforme o IBGE.


Importante ressaltar que o registro civil de nascimento é o primeiro documento de validade jurídica de uma pessoa. Somente com a certidão de nascimento a pessoa obtém os demais documentos, carteira de identidade, a carteira do trabalho, o CPF, o título de eleitor, matrícula escolar, atendimento de saúde, programas sociais do governo, previdência social e outros.

Daí, a necessidade de mobilizar e conscientizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro civil de nascimento, direito de todos os brasileiros”.

III- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.



PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em
seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação".



PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mais também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 1° e 2° da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se referem a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

" Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais".

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanescente aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na

PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas "a", "b", "c" e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada a competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei".

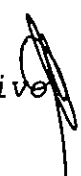
PARECER Nº Lo 563/07
PROJETO DE LEI Nº 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do estabelecimento do dia e da semana estadual da mobilização para o Registro Civil, remanescendo, assim, ao Deputado Estadual a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo 
compreende a elaboração de:

(.....)

PARECER Nº Lo 563/07
PROJETO DE LEI Nº 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)



PARECER N° Lo 563/07
PROJETO DE LEI N° 310/2007
AUTORIA: LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
MOBILIZAÇÃO PARA O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos em **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, e 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de outubro de 2007.



Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:



Talma Martins de Martins



Projeto de Lei nº	310/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização Para Registro Civil de Nascimento e dá Outras Providências.



De Acordo
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 08 de novembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

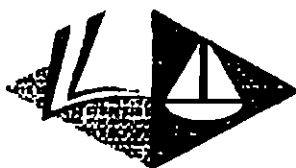
De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 08 de novembro de 2007


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

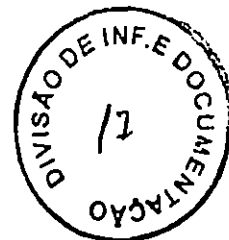
#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 08 de novembro de 2007


José Leite Jucá
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 310 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Sub. Mpsis

Comissão de Justiça, em 13 de novembro de 2007

PARECER

PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM A PROCURADO-
RIA DESTA CASA.

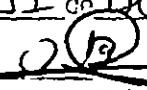
Levlouros

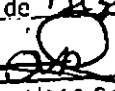
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 310/07

Institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 do mês de novembro.

Art. 2º A terceira Semana do mês de novembro será consagrada à mobilização para o registro civil de nascimento.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º As comemorações têm como objetivo:

I - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;

II - estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento;

III - incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;

IV - promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

V - desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionou. Publique-se
como Lei.
Em 09 / 01 / 2008



Lei nº 14.061, de 09.01.08



Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E DOIS

Institui o Dia e a Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 do mês de novembro.

Art. 2º A terceira Semana do mês de novembro será consagrada à mobilização para o registro civil de nascimento.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 4º As comemorações têm como objetivo:

- I - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público quanto à importância do registro e certidão de nascimento;
- II - estimular mães e pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento;
- III - incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais;
- IV - promover os registros tardios de crianças, adultos e idosos e o fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;
- V - desenvolver ações específicas visando à erradicação do sub-registro de nascimento no Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 172 DE 11/12/18

LEI Nº 14061 de 9/11/18

PUBLICADA EM 30/11/18

Quaraciu

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/12/18

Quaraciu